Artigo VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras, bem como qualquer outra instituição que venha a ser requerida pelo Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e será válido por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo decisão contrária de quaisquer das Partes.

Artigo X

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida entre as Partes por via diplomática.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado ou modificado por meio de troca de Notas diplomáticas entre as Partes. As emendas ou modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acordada.

Artigo XII

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia terá efeito seis (6) meses após o recebimento da notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades em execução.

Artigo XIII

No que diz respeito às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, assinado em 28 de agosto de 1997.

Feito em Brasília, em 26 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

26 de abril de 2010 Pelo Governo da República Federativa do Brasil

> Antonio de Aguiar Patriota Ministro, interino, das Relações Exteriores

> > Pelo Governo da Jamaica Evadne Coye

Secretária Permanente do Ministério das Relações Exteriores e do Comércio Exterior

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA JAMAICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS AGROPECUÁRIAS DA JAMAICA - COM ÊNFASE NA CADEIA DA MANDIOCA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Jamaica (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, assinado em 28 de agosto de 1997;

Convencidos do desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Reafirmando que a cooperação técnica na área da agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Capacitação de Recursos Humanos para o Desenvolvimento das Cadeias Agropecuárias da Jamaica Com Énfase na Cadeia da Mandioca" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é promover o desenvolvimento e a formação de recursos humanos para gestão e controle das cadeias agropecuárias da Jamaica, com vistas ao desenvolvimento do setor produtivo, à geração de renda e de emprego na agricultura e em outros elos das cadeias produtivas. Inicialmente, será priorizada a cadeia agroindustrial da mandioca.
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem desenvolvidas, os resultados e os demais aspectos pertinentes à sua execução.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) a Universidade Federal de Viçosa como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da Jamaica designa:
- a) o Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Agricultura e Pesca como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Jamaica as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - b) prestar apoio operacional à execução do Projeto;
- c) disponibilizar a infraestrutura adequada à execução das atividades de capacitação no Brasil; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da Jamaica cabe:
- a) designar técnicos para integrar as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica na Jamaica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa aos patrimônios nacionais.

Artigo IV

- 1. Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.
- 2. As providências para assegurar os mencionados recursos deverão ser negociadas e acordadas em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na Jamaica.

Artigo VI

Qualquer informação ou conhecimento tecnológico que surja das atividades desempenhadas no âmbito do presente Ajuste Complementar somente poderá ser disponibilizada a terceiros se as Partes assim acordarem por escrito.

Artigo VII

A coleta, a identificação e o intercâmbio de material genético, quando necessário, deverão ser efetuados de acordo com a legislação específica em vigor em ambos os países.

Artigo VIII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras, bem como qualquer outra instituição que venha a ser requerida pelo Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e será válido por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo decisão contrária de quaisquer das Partes.

Artigo X

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por entre as Partes por via diplomática.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado ou modificado por meio de troca de Notas diplomáticas entre as Partes. As emendas ou modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acordada.

Artigo XII

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia terá efeito seis (6) meses após o recebimento da notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades em execução.

Artigo XIII

No que diz respeito às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, assinado em 28 de agosto de 1997.

Feito em Brasília, em 26 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

26 de abril de 2010 Pelo Governo da República Federativa do Brasil

> Antonio de Aguiar Patriota Ministro, interino, das Relações Exteriores

Pelo Governo da Jamaica Evadne Coye

Secretária Permanente do Ministério das Relações Exteriores e do Comércio Exterior

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA E PREVENÇÃO DA DOENÇA DE CHAGAS NO SURINAME"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Suriname (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, assinado em Brasília, em 22 de junho de 1976:

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de vigilância e prevenção da doença de chagas se reveste de especial interesse para as Partes.